

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER n<sup>o</sup> 2

AO PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>. 47/2019, que:

*"Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idades igual ou superior a 60 anos nas contratações para prestação de serviços com fornecimentos de mão de obra a administração pública do Estado do Piauí."*

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

### I – RELATÓRIO

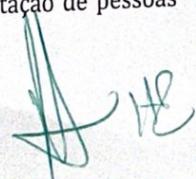
Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idades igual ou superior a 60 anos nas contratações para prestação de serviços com fornecimentos de mão de obra a administração pública do Estado do Piauí*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo resguardar o direito a contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, pois assim com já se observa atualmente nas Leis nº 8.213/91, que versa sobre a contratação de pessoas com deficiência e 6.344/13, que dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego para egressos do sistema prisional.

Tal projeto propõe a reserva de vagas para idosos nas empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública Estadual.

Vale destacar que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) apontam que aproximadamente 14 milhões de brasileiros estão desempregados e na luta por uma vaga de emprego no mercado de trabalho, assim como os jovens, os idosos são prejudicados e conforme dados do IBGE, em uma comparação aos anos de 2017 e 2018, a taxa de desemprego entre pessoas com mais de 60 anos sofreu uma elevação de 3,4%.

Assim, no intuito de tentar mudar tal realidade, se propõe o presente projeto de lei, com o objetivo de se criar incentivos para contratação de pessoas idosas.



Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

## III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.

DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

Dep. José de Deus  
Dep. Zézé Carvalho  
Dep. Jusivaldo Soárez

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21/06/2021
Nenhum
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
José de Deus